



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021.

(Do Sr. RICARDO SILVA)

Acrescenta o §3º ao artigo 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para estabelecer a atualização anual da tabela progressiva do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza de pessoa física.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o parágrafo §3º ao artigo 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 2º O artigo 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), passa a vigorar com acrescido do §3º com a seguinte redação:

“Art. 43.
.....

§3º As tabelas progressivas de incidência e base de cálculo do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza serão corrigidas monetariamente no dia 1º de janeiro de cada ano pela variação acumulada no ano anterior do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou outro índice que venha a substituí-lo.”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A última atualização da tabela progressiva de referência à incidência e à base de cálculo do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza foi promovida pela Lei nº 13.149, de 21 de julho de 2015. Desde então, já são seis anos em que o imposto das pessoas físicas aumenta de forma expressiva em termos reais, tendo em vista que nesse período a inflação acumulada pelo IPCA já ultrapassou a casa dos 25%.

Em valorosas lições, o jurista Thiago Buschinelli Sorrentino elucida que “inexiste na legislação do IRPF texto expresso que obrigue à correção monetária desses valores”, de modo que a atualização da tabela de referência à incidência e à base de





cálculo do imposto de renda absurdamente “depende da promulgação de uma lei específica, vista como um privilégio discricionário concedido pelo Estado” em detrimento do contribuinte. Segundo o tributarista:

“A ausência de correção monetária da tabela tem um efeito análogo ao chamado “imposto inflacionário”. Em economia, o “imposto inflacionário” equivale à perda do poder aquisitivo da moeda causado pela emissão de mais moeda pelo Estado, ou pela falta de correção monetária dos depósitos à vista nas instituições financeiras.

No sistema atual, a tabela do IRPF não é corrigida periodicamente. A correção depende da promulgação de uma lei específica, vista como um privilégio discricionário concedido pelo Estado.

Ocorre que a ausência de correção monetária viola o direito fundamental à propriedade (art. 5º, caput, da Constituição Federal), na medida em que artificialmente diminui o poder de compra da moeda, transferindo-o para o Estado. O efeito é análogo ao aumento do imposto, mas o Poder Público fica livre do custo político de propô-lo pela via adequada, que seria a legislativa.

De fato, a falta de correção monetária avilta a função Legislativa, ao bloquear no nascedouro um debate que é, em sua essência, típico do Parlamento. A ideia de divisão de poderes, com o estabelecimento de salvaguardas recíprocas, os checks and counterchecks dos Federalistas Norte-Americanos, decorre de inúmeros embates entre a população e os governantes em matéria tributária. Antes de ser uma “Casa das Leis”, o Legislativo tinha por função primordial limitar o poder do governante de obter receitas e de gastá-las. A Magna Charta de 1215, por exemplo, estava fundada no poder de autorizar receitas e despesas exercido pelos governados frente ao governante.

É necessário que o Legislativo resgate a importância funcional e histórica no controle da tributação, e não se deixe levar por mecanismos que transferem essa prerrogativa ao Executivo”¹

Por fim, é importante destacar que uma importante Nota Técnica elaborada pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE) demonstra que “de 1996 a 2016, pelo IPCA-IBGE, a defasagem acumulada na tabela de cálculo do Imposto de Renda é de 83,10%”², constatação esta que justifica sobejamente a urgente e imprescindível obrigatoriedade de atualização periódica da tabela progressiva de referência à incidência e à base de cálculo do Imposto sobre a

1 1 Cf. SORRENTINO, Thiago Buschinelli - Consequências da falta de correção da tabela do imposto sobre a renda. Disponível em:
<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/consequencias-da-falta-de-correcao-da-tabela-do-imposto-sobre-a-renda/> .

2 Cf. Nota Técnica DIEESE 169/2017, disponível em:
<https://www.dieese.org.br/notatecnica/2017/notaTec169IRPF.pdf>.





CÂMARA DOS DEPUTADOS - 56º LEGISLATURA
DEPUTADO FEDERAL RICARDO SILVA

Renda e Proventos de Qualquer Natureza, de modo a atenuar as incessantes perdas diretas e indiretas do poder aquisitivo dos contribuintes.

Ante todo o exposto, conclamo os nobres Pares a apoiarem a aprovação deste necessário Projeto de Lei.

Sala da Comissão, 14 de julho de 2021

Deputado RICARDO SILVA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Silva

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Anexo IV - Gabinete 904
Brasília / DF - Cep. 70.160-900 - E-mail: dep.ricardosilva@camara.leg.br
Fones: (61) 3215-5904

